# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Dilma Ferreira de Oliveira contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

SENTENÇA

1011450-15.2016.8.26.0566

Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito
Dilma Ferreira de Oliveira

Diretora da 26° Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito)
São Carlos-sp e outro

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

Description de Segurança, impetrado por Dilma contra ato da Diretora da 26° CIRETRAN de São como ente público interessado o Departamento por DETRAN.

a impetrante, em resumo, que lhe foi negada a Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir uas infrações de trânsito, datadas de 24/10/2015 e aos Autos de Infração de Trânsito n°s 1V0788612 e que não obstante seja proprietária do veículo pricação/modelo 2004/2005, placas DKW-2343, era estava na posse direta deste bem, sendo que a posse móvel lhe foi transferida, em 21/07/2015, por ocasião ivórcio do casal (fls. 27/30), ficando ele responsável ação à legislação de trânsito, responsabilidade essa re concedida a fls. 31/32.

Poúblico interessado, Departamento Estadual de equereu a sua intimação dos atos do processo (fl. 54).

Poúdade coatora prestou informações a fls. 41/49, trante cometeu infrações de trânsito que geraram a dimento Administrativo e, sendo assim, o próprio providencia o bloqueio no prontuário do dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de dindo a expedição definitiva da CNH, vez que o de didência em infração média ou de cometimento de grave ou gravíssima, sem levar em conta qualquer Aponta a impetrante, em resumo, que lhe foi negada a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário duas infrações de trânsito, datadas de 24/10/2015 e 24/08/2015, relativas aos Autos de Infração de Trânsito nºs 1V0788612 e 5Z0246538. Aduz que não obstante seja proprietária do veículo GM/ASTRA, ano fabricação/modelo 2004/2005, placas DKW-2343, era seu ex-esposo quem estava na posse direta deste bem, sendo que a posse definitiva do referido móvel lhe foi transferida, em 21/07/2015, por ocasião da homologação do divórcio do casal (fls. 27/30), ficando ele responsável pelas multas por infração à legislação de trânsito, responsabilidade essa pretérita e futura.

Liminar concedida a fls. 31/32.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu a sua intimação dos atos do processo (fl. 54). Anote-se.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 41/49, alegando que a impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio **PRODESP** sistema permissionário, impedindo a expedição definitiva da CNH, vez que o art.148 § 3°, do CTB, condiciona a concessão definitiva da CNH à inocorrência de reincidência em infração média ou de cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, sem levar em conta qualquer



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

discriminação entre os tipos de infrações, não se tratando de bloqueio de renovação de CNH, mas de não concessão do documento. Afirma que o referido veículo encontrava-se registrado em nome da impetrante desde 29/10/2012, estando atualmente com bloqueios renajud para circulação e transferência, inseridos, respectivamente, pela 5ª Vara Cível de São Carlos e pela Vara Única Subs. Ituiutuba. Finaliza dizendo que excluiu definitivamente as pontuações atreladas aos autos de infração indicados na inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 63).

## É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Há informação prestada pela própria autoridade coatora, de que o veículo GM/ASTRA SEDAN CONFORT, placas DKW2343, está registrado, desde 29/10/2012, em nome da impetrante.

Por outro lado, segundo a sentença de fls. 27/30, pertinente à ação de divórcio da impetrante e seu ex-esposo, o casal possuía dois veículos, sendo um Fiat/Pálio e um GM/Astra. Consta que ela estava na posse direta do Pálio, enquanto que ele, na do Astra, veículo este objeto das infrações que deram causa ao presente *mandamus*, tendo havido determinação do juízo da Vara de Família para que, tão logo houvesse a quitação do Astra, atualmente financiado, fosse realizada a sua transferência para o nome do divorciando.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, que tentou resolver administrativamente a questão, apresentando a documentação que comprovava que o veículo não estava em sua posse, tendo sido informada por funcionários da impetrada de que, devido à gravidade das infrações, era incabível a interposição de recurso.

Além do mais, embora não se tenha discutido acerca da indicação do condutor, por ocasião da suposta notificação das infrações, da prova documental coligida aos autos, se conclui que o veículo estava na posse direta de terceiro, não se podendo imputar à impetrante as infrações de trânsito que motivaram o ato impugnado.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, decidiu que a tardia comunicação da venda de veículo com que se deu a infração não inibe que, por outros meios, se prove a realidade da transferência dominial (cf., gratia brevitatis, REsp 965.847 -STJ).

Nesse sentido:

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR TERCEIRO. CASO RELATIVO À TARDIA COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Não provimento da remessa necessária.

(TJ-SP - REEX: 00003416420118260673 SP 0000341-64.2011.8.26.0673, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 25/06/2013, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2013)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar a exclusão das pontuações decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito nº (s) 1V0788612 e 5Z0246538 do prontuário da impetrante, a fim de viabilizar a emissão da CNH definitiva, desde que não haja qualquer outro óbice além do apontado nestes autos.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PΙ

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.